



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.658 - SP (2014/0132022-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* consignou que "destarte, tendo a executada feito despesas com a oposição de sua defesa, exceção de pré-executividade, alegando o pagamento do débito em dobro, a União Federal, que deu causalidade à demanda, merece ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Na hipótese dos autos, os honorários devem ser fixados no valor de R\$ 10.000,00 com fundamento no disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, ou seja, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." (fl. 345, e-STJ).

2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.658 - SP (2014/0132022-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VELLOZA E GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante, em síntese, aduz (fl. 352, e-STJ):

5. Isto porque, o objeto do presente Recurso Especial encontra-se assentado em matéria unicamente de direito, não encerrando qualquer pretensão de rever os critérios utilizados para a fixação da verba honorária pelo Tribunal a quo.

6. Ora, o presente caso é exatamente a situação que autoriza a análise por este E. Tribunal, uma vez que não se pretende rever os critérios utilizados para a fixação da verba honorária, mas tão somente decidir se é legítima a sua fixação em aproximadamente 0,78% do montante da causa (R\$ 1.280.041,96), patamar totalmente irrisório.

7. Com efeito, verifica-se, na hipótese, que o presente recurso se contrapõe ao fato do v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo) o qual modificou a condenação em honorários advocatícios, fixada em primeira instância, para o importe módico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este absolutamente irrisório, consubstanciando, aproximadamente, 0,78% do valor atualizado da causa, qual seja R\$ 1.280.041,96 (um milhão duzentos e oitenta mil e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), hipótese vetada por esta Egrégia Corte, o que legitima a abertura do apelo extremo, tendo em vista a matéria exclusivamente de direito envolvida.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.658 - SP (2014/0132022-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão pelo que reitero o seu teor, *in verbis* (fls. 344-346, e-STJ):

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1. A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2. Parcialmente provida a apelação da executada e improvida a apelação da União e a remessa oficial, tida por ocorrida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 224-228, e-STJ).

A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Aduz, em síntese que "a fixação da verba honorária em valor módico não atende a finalidade da regra contida no artigo 20, §§ 3º e 4º, sendo evidente a ofensa perpetrada pela r. decisão aos mesmos ao arbitrar os honorários em 0,78% sobre o valor da causa".

Contraminuta apresentada às fls. 329-332, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.6.2014.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou (fl. 204, e-STJ):

Destarte, tendo a executada feito despesas com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição de sua defesa, exceção de pré-executividade, alegando o pagamento do débito em dobro, a União Federal, que deu causalidade à demanda, merece ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Na hipótese dos autos, os honorários devem ser fixados no valor de R\$ 10.000,00 com fundamento no disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, ou seja, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da Executada, e, nego provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida. (grifei).

Assim, a pretendida majoração da verba honorária importaria nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tarefas, contudo, incabíveis na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. Sobre o tema, cito:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fora estimada com equilíbrio (§ 4º do art. 20 do CPC), inexistindo razões para sua majoração, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1214496/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Quanto ao arbitramento de honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. Entretanto, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. em 27.11.2008), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2.- Na presente hipótese, o Tribunal de origem fixou os honorários em R\$ 5.000,00 - cinco mil reais (e-STJ Fl. 628). Irretocável, pois, o Acórdão recorrido, porquanto, conforme cediço, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 129.383/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/05/2012).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0132022-4

AgRg no
AREsp 529.658 / SP

Números Origem: 00058418820074036182 1298662 200761820058411 58418820074036182

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VELLOZA E GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VELLOZA E GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.